

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Fornos de Algodres, 15/06/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cecília dos Santos Peixoto*. — O Oficial de Justiça, *Avelino Santos*.

303388306

Anúncio n.º 6123/2010**Processo: 72/10.0TBFAG
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Requerentes/Insolventes: Bruno Miguel Martins Rodrigues e Carla Alexandra Duarte Jerónimo Rodrigues.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Fornos de Algodres, Secção Única de Fornos de Algodres, no dia 15-06-2010, às 12:23:56 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Bruno Miguel Martins Rodrigues, estado civil: Casado, Endereço: Rua da Estação, Fornos de Algodres, 6370-188 Fornos de Algodres

Carla Alexandra Duarte Jerónimo Rodrigues, estado civil: Casado, Endereço: Rua da Estação, Fornos de Algodres, 6370-188 Fornos de Algodres, com domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Alfredo do Carmo Gomes, Endereço: Rua 21 de Agosto 156, Viseu, 3510-119 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-08-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de Assembleia de Apreciação do Relatório e para pronúncia sobre o requerimento de exoneração do passivo restante nos termos do art.º 236.º, n.º 4 do CIRE, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Fornos de Algodres, 15/06/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cecília dos Santos Peixoto*. — O Oficial de Justiça, *Avelino Santos*.

303388233

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNDÃO**Anúncio n.º 6124/2010****Processo n.º 742/08.2TBFND-F — Prestação de Contas Administrador (CIRE) — 2.º Juízo**

Insolvente: “Engomadora da Cova da Beira, L.^{da}”, NIF — 506756467, Endereço: Lugar da Fadagosa, n.º 14, 1.º, Alcaria, 6230-028 Alcaria Fnd. Administrador: António Ramos Correia, domicílio; Rua Mateus Fernandes, n.º 135, 6201-901 Covilhã.

O Dr. Marcos Filipe Nunes Pires Gonçalves, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente “Engomadora da Cova da Beira, L.^{da}”, NIF — 506756467, Endereço: Lugar da Fadagosa, n.º 14, 1.º, Alcaria, 6230-028 Alcaria Fnd, notificados para no prazo de 20 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Fundão: 2010/06/23. — O Juiz de Direito, *Dr. Marcos Filipe Nunes Pires Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *João Gonçalves*.

303410426

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio n.º 6125/2010****Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)
Processo n.º 5938/05.6TBGMR**

Devedora/Insolvente: Fábrica de Curtumes da Ramada, L.^{da}, NIF — 500105561, endereço: Rua da Ramada, Apartado 15, S. Sebastião, 4810-445 Guimarães.

Administrador de Insolvência: Dr. João Fernandes de Sousa, endereço: Rua de Mataduchos, Fermentões — Apartado 461, 4800 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insolvência da massa, ao abrigo do disposto no artigo 230.º, n.º 1, alínea *a*) do CIRE.

23 de Junho de 2010. — A Juíza de Direito, *Maria Paula Miranda*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Cunha Rodrigues*.

303406766

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio n.º 6126/2010****Processo: 360/07.2TBGMR — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Credor: Sandra Isabel Silva Faria
Insolvente: Confeções Saranova, L.^{da}

A Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria, M.^{ma} Juiz de Direito do 4º Juízo Cível de Guimarães faz saber que :

Correm éditos de 10 dias, findos os quais, no prazo de 5 dias, nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Confeções Saranova, L.^{da}, NIF - 507468325, Endereço: Rua da Primavera, Lote 2, Guimarães, 4835-524 Nespereira Guimarães; Administrador de Insolvência: Américo Fernandes de Almeida Torrinhã, Endereço: Rua

da Cidade, 286, Joane, 4770-247 Joane; para notificação de todos os interessados, que o processo supra identificado, foi encerrado, em 18.06.2010.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: "... Fls. 211 e ss.: Veio o Sr. Administrador de Insolvência informar da insuficiência do produto obtido com a liquidação dos bens, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 232.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Determinada a notificação da devedora e dos credores, não foi apresentada qualquer oposição, tendo o D.M. do Ministério Público declarado nada ter a opor ao encerramento do processo. Apreciando e decidindo: Dispõe o artigo 232.º/1, do CIRE, que, verificando o administrador da insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente dá conhecimento do facto ao juiz. Por seu turno, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente (n.º 2, da disposição antes citada). No caso vertente, não foi deduzida oposição à posição manifestada pelo Sr. Administrador de Insolvência, nem efectuado qualquer depósito, sendo que o montante obtido com a liquidação — € 260,00 — é manifestamente insuficiente sequer para o pagamento das despesas de administração. Nestes termos, ao abrigo do que dispõe o artigo 232.º/1/2, do CIRE, declaro o encerramento do presente processo de insolvência relativo à insolvente Confecções Saranova, L.ª, ..."

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º/1/2, do CIRE.

Data: 23-06-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

303410361

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LAGOS

Anúncio (extracto) n.º 6127/2010

Processo n.º 1192/09.9TBLGS

Em assembleia de credores realizada neste Tribunal no passado dia 28-05-2010, pelos credores representados na Assembleia foi acordado no seguinte:

a) Mantém-se nos seus precisos termos o vínculo contratual entre a insolvente e o credor Banco Popular Portugal, S. A., continuando a insolvente a cumprir nos termos contratuais as obrigações assumidas para com este credor.

b) Quanto aos demais credores: CELGARVE, L.ª, GARVÉLECTRICA, S. A., Rolar Portimão, S. A. e a Segurança Social, mantém-se na íntegra, em capital e juros, os respectivos créditos.

c) A insolvente compromete-se a satisfazer os créditos indicados na al. b), através do pagamento de prestações mensais ao longo de 30 (trinta) meses, a contar do dia 01 de Setembro de 2010.

d) A insolvente pagará em cada mês, quanto às alíneas b) e c), 1/30 avos de cada um dos créditos em causa, a cada um dos respectivos credores.

e) A insolvente compromete-se, em caso de dificuldade, a vir aos autos e junto do Senhor Administrador da insolvência dar conhecimento em tempo da necessidade eventual de reformular este acordo, com vista a manter o seu regular funcionamento.

f) Não se considera o crédito à ROLEAR — Vila Real de Santo António, S. A. por ter a insolvente acabado de o satisfazer no âmbito desta Assembleia de Credores.

g) O Senhor Administrador de Insolvência coadjuvará a insolvente na fiscalização e acompanhamento do cumprimento deste plano, limitando-se as suas funções a esta actividade, com exclusão de qualquer outra.

h) Enquanto no exercício das funções definidas em g), a exercer a partir de 01 de Setembro de 2010, perceberá o Senhor Administrador de Insolvência a remuneração mensal de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Lagos, 12.05.2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Varela da Silva Dias*.
303389132

Anúncio n.º 6128/2010

Processo: 621/10.3TBLGS — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: HIDROLAGOS, Unipessoal, L.ª
Credor: SOTUL, L.ª e outro(s)...

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Lagos, 1.º Juízo de Lagos, no dia 17-05-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

HIDROLAGOS, Unipessoal, L.ª, NIF — 505012740, Endereço: Urbanização Municipal do Chincato, Lote 54, 8600-000 Lagos a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Luís Miguel Batista Teles Nogueira, Endereço: Rua das Oliveiras, N.º 20, Fanqueiro, 2670-362 Loures

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 17-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Varela da Silva Dias*. — O Oficial de Justiça, *Paula Paulo*.

303388971